

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 32 da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a oferta do bem de família em garantia real, quando existirem filhos menores de dezoito anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

Parágrafo Único. O imóvel não poderá ser oferecido como garantia real, no caso do inciso V, quando o casal ou a entidade familiar, tiver filhos menores de dezoito anos de idade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família possui patente caráter protecionista, revelando a nítida intenção do legislador de preservar a residência familiar.

Entendemos que essa lei pode ser aperfeiçoada, tomando-se, destarte, ainda mais cuidadosa.

Ocorre que, não raro, os pais – ou um deles – oferecem o bem de família como garantia real, sob a forma de hipoteca, a fim de tomarem recursos para diversas finalidades - nem sempre, diga-se, voltadas para o benefício de toda a família. Na hipótese de a dívida não ser saldada, a hipoteca pode ser executada, não gozando o bem imóvel, então, da garantia da impenhorabilidade.

Isto representa um grande risco para os filhos menores do casal, que podem experimentar o dissabor de ver executado o imóvel em que residem, por um ato irresponsável de quem deveria por eles velar.

Nada mais justo, portanto, e em consonância com o espírito da Lei 8009/90, do que vedar o oferecimento do bem em garantia, enquanto os filhos do casal forem menores de dezoito anos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO